Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3256/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6832/2015
PROTOCOLO	: 1592667
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – EQUÍVOCO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado equívoco nos lançamentos contábeis das contas públicas que, embora em desacordo com as novas normas, não compromete o resultado apurado e demonstrado, e considerado que o período se refere à época da transição para as novas normas contábeis em que se pôde observar grande ocorrência de falhas, divergências e distorções na elaboração desses demonstrativos, julga-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que impõe recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Mário Alberto Kruger**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas noticiadas se repitam.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Mário Alberto Kruger*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 9, dentro do prazo regimental, e autuado em 14.4.2015.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, os autos receberam a Análise nº 7388/2015, f. 244 a 253, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, discriminando o rol dos mesmos e demonstrando em seguida, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2014, por mais que tenha sido cumprida a Lei Federal nº 11.494/2007, todavia no tocante às inconsistências contábeis e irregularidades descritas no relatório acima, deixou de observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 8341/2015/2017, f. 254 a 295, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável incorreu nas seguintes irregularidades:

> 1) Escrituração das contas públicas de modo irregular em face dos pontos destacados pela 5ª ICE – itens 01 a 07, bem como das demais irregularidades contábeis destacadas no item 2.3.6 deste parecer (inclusive itens 2.3.6.1 a 2.3.6.4);
>
> 2) Provimento do Cargo de Controlador interno por meio de cargo em comissão conforme item 2.3.2.1 deste parecer;
>
> 3) Não cumprimento, em sua totalidade, os atos legais e regulamentares que tratam da transparência ativa conforme item 2.3.3.

A Auditoria se posicionou no sentido de que o jurisdicionado fosse intimado para justificar as irregularidades por ela descritas, bem como os apontamentos elaborados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise nº 7388/2015, f. 244 a 253, para que após, fosse elaborada nova análise das irregularidades constantes do seu parecer.

Atendendo ao posicionamento da *douta* Auditoria, determinei a intimação do Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 34546/2015, f. 296-297. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação nº 19975/2015, f. 298. Em resposta, o jurisdicionado encaminhou resposta e documentos acostados nestes autos às f. 302 a 364.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria para nova apreciação, a Equipe Técnica emitiu a Análise nº 5522/2016, f. 366 a 375, entendendo que as lacunas anteriormente apontadas restaram supridas e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012, Lei Federal nº 11.494/2007, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em nova submissão dos autos à Auditoria, que emitiu o Parecer nº 3451/2017, f. 376 a 393, o Órgão Especial ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto ao lançamento irregular em conta do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; lançamento de variação patrimonial diminutiva no exercício que já havia sido registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e, as inconsistências no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, concluindo, por fim, pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7719/2019, f. 394 a 398 no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas prestadas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações ao responsável, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa e recomendações ao Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável o Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou as irregularidades detectadas e concluiu que, ainda que o Gestor tivesse atentado para os comandos da Lei Federal nº 11.494/2007, os demonstrativos contábeis apresentaram inconsistências e irregularidades e deixou de observar as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 244 a 253).

No seu parecer de f. 254 a 295, a Auditoria corroborou com a remessa tempestiva dos documentos apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável incorreu nas seguintes irregularidades:

> 1) Escrituração das contas públicas de modo irregular em face dos pontos destacados pela 5ª ICE – itens 01 a 07, bem como das demais irregularidades contábeis destacadas no item 2.3.6 deste parecer (inclusive itens 2.3.6.1 a 2.3.6.4);
>
> 2) Provimento do Cargo de Controlador interno por meio de cargo em comissão conforme item 2.3.2.1 deste parecer;
>
> 3) Não cumprimento, em sua totalidade, os atos legais e regulamentares que tratam da transparência ativa conforme item 2.3.3.

A Auditoria se posicionou no sentido de que o jurisdicionado fosse intimado para justificar as irregularidades por ela descritas, bem como os apontamentos elaborados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise nº 7388/2015, f. 244 a 253, para que após, fosse elaborada nova análise das irregularidades constantes do seu parecer.

Atendendo ao posicionamento da *douta* Auditoria, determinei a intimação do Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 34546/2015, f. 296-297. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação nº 19975/2015, f. 298, e em resposta, o jurisdicionado encaminhou resposta e documentos acostados nestes autos às f. 302 a 364.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria para nova apreciação, a Equipe Técnica emitiu a Análise nº 5522/2016, f. 366 a 375, entendendo que as lacunas anteriormente apontadas restaram supridas e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012, Lei Federal nº 11.494/2007, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em nova submissão dos autos à Auditoria, que emitiu o Parecer nº 3451/2017, f. 376 a 393, o Órgão Especial ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente pela irregularidade das contas apresentadas em face das inconsistências nos registros contábeis decorrentes da escrituração das contas de modo irregular e falta de publicidade, opinando ainda pela aplicação de multa e recomendação ao gestor.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 394 a 398 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da escrituração das contas de modo irregular, que configura violação prescrita no art. 42, inc. VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação que lhe fora endereçada.

De toda a tramitação é possível constatar que a divergência entre o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que entendeu que as inconsistências apontadas foram sanadas com a remessa dos documentos de f. 302 a 364 e o posicionamento do Corpo Especial – Auditoria, que não os acatou, e por esse motivo se posicionou pela irregularidade da escrituração contábil, mesmo com o envio dos documentos, no qual fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, reside em:

> 1) Provimento do cargo de Controlador Interno sem realização de concurso público;
>
> 2) Não atualização do portal da transparência em tempo real;
>
> 3) Lançamento no valor de R$ 20.000,00 em conta de *"Demais Créditos e Valores em Curto Prazo"* do Ativo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial sem esclarecimentos e documentos comprobatórios;
>
> 4) Lançamento indevido consistente em *"Variação Patrimonial Diminutiva"* de valor registrado em conta *"Créditos em Curto Prazo"* no Ativo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior;
>
> 5) Inconsistências contábeis no "*Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Quadro das Contas de Compensação"*.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário e financeiro; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos demonstrativos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação ao provimento do cargo de Controlador Interno, tenho entendido ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

No mesmo sentido, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal a criação e manutenção de sítio eletrônico que possibilite às unidades gestoras disponibilizarem os seus relatórios de gestão e demonstrativos contábeis, de modo a dar cumprimento aos ditames legais. Nessa seara, afasto a ocorrência de irregularidade.

No que tange ao lançamento do valor de R$ 20.000,00 em conta de *"Demais Créditos e Valores em Curto Prazo"* do Ativo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial entendeu a Auditoria que o responsável não o esclareceu, pois não encaminhou documentos comprobatórios.

Ocorre que, ainda que de forma equivocada, ou seja, em contas contábeis indevidas, o gestor comprovou a escrituração contábil do valor em questão, com o envio das fichas contábeis com o relatório dos lançamentos, onde pode ser observada a apropriação do repasse a receber em 31 de dezembro de 2014 e o efetivo recebimento ocorrido em cinco de janeiro de 2015. O fato pode ser confrontado na *"Demonstração das Variações Patrimoniais – Diminutivas"* do exercício de 2015[1], corroborando com o alegado pelo responsável em suas alegações e documentos de f. 302 a 364 destes autos.

Considerando que o período em questão se refere ao exercício de 2014, anoto que foi época da transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada a grande ocorrência de falhas, divergências e distorções na elaboração desses demonstrativos, sem que fosse direcionado de fato para erros ou omissões que conduzam a um julgamento como contas irregulares, cabendo observar, nas prestações de contas posteriores ao exercício de 2015, o cuidado e atenção do gestor e do contador para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis.

[1] f. 98 dos autos nº TC/4764/2016, de Contas de Gestão do Fundeb de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2015.

No mesmo sentido, o lançamento do valor de R$ 77.419,50, oriundo de repasse devido do exercício de 2013 e que fora transferido ao Fundeb em primeiro de dezembro de 2014. Embora com lançamentos contábeis equivocados, os registros foram efetuados, afastando a ocorrência de irregularidade.

Todavia, doravante o gestor e o responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis devem atentar para a correta contabilização das informações, de modo a evitar a apuração distorcida do resultado do Fundo, sob pena de responsabilidade.

Quanto ao não encaminhamento do *"Quadro das Contas de Compensação",* Anexo ao Balanço Patrimonial, o responsável infringiu as normas dispostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Como já anotado alhures, o exercício de 2014 foi época da transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada a grande ocorrência de falhas, divergências e distorções na elaboração desses demonstrativos, e esta Corte de Contas outrora, não se pautou nessa falha para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-los, ou os apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam elaboradas em consonância com as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se o lapso aqui apontado.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício:

1) Lançamentos contábeis elaborados de forma equivocada;

2) Inconsistências contábeis no "*Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Quadro das Contas de Compensação"*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações ao responsável, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento parcial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm